



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO  
COORDENAÇÃO REGIONAL DE ASSUNTOS DE SERVIÇO PÚBLICO - 2ª INSTÂNCIA - CRASP2  
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF -  
CEP 70.070-030

---

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00112/2016/CRASP2/PRU1R/PGU/AGU**

**PROCESSO JUDICIAL: 0051749-32.2016.401.0000**

**NUP: 00410.024965/2016-31**

**INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS**

**ASSUNTOS: SERVIÇOS**

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no bojo da Ação Civil Pública nº 5826-18.2014.4.01.3600, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, cuja sentença condenou a União, em sede de tutela provisória de urgência, a obrigações de fazer e não fazer.

O Desembargador Dr. Carlos Moreira Alves deferiu o pleito, nos seguintes termos:

- o "Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 995 e no parágrafo 4º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil em vigor, atribuo efeito suspensivo ao recurso de apelação junto por fotocópia digitalizada às fls. 10/20 nos autos da ação civil pública 0005826-18.2014.4.01. 3600/MT, por identificar a presença dos requisitos que autorizam a adoção da providência, pois há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à apelante, deixando ver a probabilidade de provimento do recurso não só os fundamentos deduzidos na decisão proferida no Agravo de Instrumento 0011672-15.2015.4.01.0000/MT, suspensiva dos efeitos da tutela antecipada deferida na demanda, como no precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, a que ela se referiu, cuja ementa, abaixo transcrita, deixa ver as razões de decidir, não reconhecendo ilegitimidade alguma nas Resoluções questionadas:"
- o PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. INGRESSO NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. RESOLUÇÕES Nº 01/2010 E Nº 06/2010 - CNE/CEB. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. As Resoluções nº. 01/2010 e nº. 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB). 2. Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil pública movida pelo Parquet, substituir-se às autoridades públicas de educação para fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade. 3. Recurso especial da União provido, restando prejudicado aquele interposto pelo Ministério Público Federal” (REsp 1412704/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe de 19.12.2014)."

A PRU - 1ª Região tomou ciência de referida decisão, em 29/09/2016, de modo que não há, até decisão em sentido contrário, comando judicial a ser cumprido pela União, através do Ministério da Educação, na ACP em questão.

Essa Procuradoria se coloca à disposição para outros esclarecimentos.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

LAYLA KABOUDI  
ADVOGADA DA UNIÃO  
PRU/ 1ª REGIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00410024965201631 e da chave de acesso 41329bf3

---

Documento assinado eletronicamente por LAYLA KABOUDI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 11672165 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LAYLA KABOUDI. Data e Hora: 29-09-2016 18:32. Número de Série: 3321863646844017140. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---